



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.411

João Pessoa - Segunda-feira, 12 de Julho de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.195, DE 09 DE JULHO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Concede remissão de débitos fiscais, relacionados ao ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos fiscais vencidos, relativos ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea, formalizada até 31 de dezembro de 2008, ou constantes de auto de infração ou notificação de lançamento, lavrados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados e consolidados em 31 de dezembro de 2009, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Para os efeitos do "caput", considera-se débito fiscal o somatório, individualizado, por inscrição estadual do contribuinte, do imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

§ 2º A remissão implicará o arquivamento dos processos relativos aos autos de infração ou às notificações de lançamento.

Art. 2º A remissão de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho, de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.196, DE 09 DE JULHO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Metas Fiscais;
- b) Anexo II – Riscos Fiscais;
- c) Anexo III – Prioridades e Metas.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º - As despesas de capital, as metas e as prioridades para o exercício de 2011, que constarão do projeto de lei orçamentária, são as especificadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, devendo observar os seguintes eixos:

- I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- II – melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;
- III – aumento da competitividade econômica paraibana;
- IV – ampliação e diversificação da base econômica;
- V – ampliação e democratização da educação e do conhecimento;
- VI – conservação e recuperação do meio ambiente natural;
- VII – melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, inclusive as periferias das cidades de médio e grande porte do Estado, e todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2011, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Estadual são as discriminadas no Anexo III desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentário anual para 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2011, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2008-2011, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de

um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, quando se tratar de programas finalísticos, os produtos, os valores, e as metas, com a especificação, localização e quantificação física dos objetivos definidos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º VETADO

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011, aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais.

Art. 9º VETADO

Art. 10. VETADO

Art. 11. Com o fim de dar cumprimento à disposição de convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e Órgãos interessados processará a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 30.719, de 21 de setembro de 2009.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária de 2011, que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;
- VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;
- X – dívida pública do Estado.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2011.

Art. 16. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2011 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as

receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º VETADO

§ 2º Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2010, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 19. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2010, com base nos indicadores discriminados no Anexo I desta Lei.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III – tenham proposta de trabalho aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2010, emitida por autoridade local competente.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020/2001, a serem observadas por todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de agosto 2010.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios, firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

VI – VETADO

§ 1º A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação de Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destes, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI - Exportação, Lei Kandir e IOF - Ouro, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 70% (setenta por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

§ 2º Nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de Inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 70% (setenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização da dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente

operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com saneamento, inclusive ambiental.

Art. 28. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2010, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 29. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

Art. 31. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência, nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2011, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 32. VETADO

Art. 33. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 10 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, prevista e realizada de 2009 e a realizada nos primeiros seis meses de 2010.

Art. 34. Para fins de consolidação, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, via INTRANET, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 35. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de gasto de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, inclusive as despesas com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 38. Os ajustes nos programas e ações do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2011.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 40. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 41. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 42. O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 43. Às empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

a competência para edição de normais gerais para consolidação das contas públicas.

A Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04.05.2001, elaborada em obediência ao artigo 50, § 2º, da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 6º que “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Por outro lado, o dispositivo em apreço se conflita com o artigo 66 do projeto de lei de diretrizes orçamentária que define o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da LOA de 2011 – especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

O detalhamento da despesa até a “modalidade de aplicação” na Lei Orçamentária Anual não inviabiliza a fiscalização e análise do projeto de lei do orçamento por parte dos parlamentares, pois as despesas fixadas continuarão sendo detalhadas de acordo com as classificações: **institucional**, evidenciando os órgãos e unidades orçamentárias; **funcional**, demonstrando as funções e sub-funções; **programáticas**, mencionando programas e ações – projetos, atividades e operações especiais.

Portanto, a exigência de detalhamento ao nível de elemento de despesa, na medida em que dificulta os trabalhos de elaboração do projeto de lei, tornando-os improdutivos e onerosos à Administração Pública, circunstância que também deve ser ponderada, não atende a orientação geral do órgão competente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando-se, assim, exigência manifestamente contrária ao interesse público.

Art. 10 - ‘CAPUT’

Art.10 – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender as necessidades de registro contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em sub elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

RAZÕES DO VETO

O § 5º do artigo 3º e o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 163, facultam o desdobramento suplementar do elemento de despesa. Ao mencionar somente os sub elementos, a disposição labora com o pressuposto de que na Lei Orçamentária Anual o nível de detalhamento será o de elemento de despesa, retornando-se, assim, à imposição contida no artigo 9º que ora é vetado. Assim, as razões apresentadas na oposição de veto ao artigo 9º são semelhantes às do artigo 10. Por essa razão, também nego sanção ao artigo 10.

§ 1º do artigo 18

Art. 18

§ 1º As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o “capt” poderão ser alteradas, mediante alteração desta Lei, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicar necessidade de revisão.

RAZÕES DO VETO

A revisão de metas decorre excepcionalmente de algum evento de natureza conjuntural. Em situação de normalidade as metas devem ser perseguidas pelo gestor público, não se justificando alterações posteriores, mediante lei. O princípio do equilíbrio orçamentário tem suporte na estimativa de receita e no controle da despesa, os quais se submetem a circunstâncias de ordem conjuntural e outras, capazes de afetar a produtividade das fontes de receita e a necessidade da despesa. Caso ocorram mudanças dessa ordem, é inegável o reflexo nas metas fixadas que irão oscilar pelas circunstâncias do momento. Mas, à lei orçamentária é que fará as revisões necessárias. Contraria o interesse público a previsão de se alterar as metas mediante lei diversa das leis orçamentárias previstas pelo artigo 165 da Constituição Federal. É tanto que o inciso I do Art. 5º da LC 101/2000 determina que a lei orçamentária anual contenha demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais. Contraria o interesse público a previsão de modificação orçamentária, a qualquer momento, mediante lei.

Inciso VI do artigo 27:

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Acontece que não foram indicadas as fontes de recursos para cobertura dos encargos decorrentes da implementação do Plano de Benefício Previdenciário destinado a integrantes da Assembléia Legislativa do Estado, como determina a Constituição do Estado, no parágrafo único do seu art. 194.

Aliás, o próprio autógrafa do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 30, § 1º, veda expressamente a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

Segundo lugar, a emenda proposta contempla com participação em Plano de Previdência complementar exclusivamente os integrantes da Assembléia Legislativa, o que entra em testilha com o princípio constitucional da pessoalidade e da isonomia (art. 37 da CF).

Finalmente, para instalação e implementação de plano de previdência complementar deve ser observada a regra inscrita no § 15º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual preconiza que a instituição do regime de previdência complementar apenas será efetivada por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º, Incisos I, II e III e § 3º, do artigo 30: com a seguinte redação:

Art. 30

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, inscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, inscritas pela maioria dos seus membros.

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo 05(cinco) de remanejamento e 10 (dez) metas.

§ 3º Na dotação destinada à Reserva de Contingência, durante o processo de elaboração e de discussão da proposta da lei orçamentária anual será consignado o valor não inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender exclusivamente as emendas parlamentares individuais, de forma proporcional com o número de membros da Casa, e que será informado em valor nominal na Mensagem Governamental, sem prejuízo ou alteração do valor que será consignando na Lei Orçamentária Anual para o atendimento do previsto no inciso III do art. 5º da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RAZÕES DO VETO

O § 2º e seus incisos tratam de matéria atinente ao Regimento Interno desse Poder Legislativo, totalmente estranha ao orçamento. O texto encontra-se em total confronto com o artigo 166 parágrafo 4º, da Constituição Estadual (Artigo 165, § 8º da CF), que veda a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

O § 3º é manifestamente contrário aos princípios da prudência e da razoabilidade que devem nortear a fixação da reserva de contingência na proposta orçamentária. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e como tal destina-se a gastos imprevisíveis, na conformidade do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao prever dotação de significativo percentual da receita líquida na Reserva de Contingência para atender emendas parlamentares individuais, o parágrafo 3º, do artigo 30 em

apreço, fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que tem destinação específica. Além disso, o dispositivo apresenta-se flagrantemente contrário à responsabilidade fiscal, na medida em que passa a permitir a criação de despesas acima das disponibilidades financeiras do Estado.

Acresça-se às razões acima a manifesta contrariedade ao artigo 169, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual (reprodução do artigo 166, § 3º, incisos, I, II e III, da Constituição Federal), especialmente quanto ao inciso II, que condiciona a aprovação de emendas à indicação dos recursos necessários, **admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.**

Artigo 32.

Art. 32. Para fins de atendimento do disposto nos artigos 2º, 99 § 1º, 127, § 3º, 134, § 2º, e 168, todos da Constituição Federal e nos artigos 98, 126, 141 e 171, todos da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, de todas as fontes, deduzidas das Transferências Voluntárias, nos seguintes percentuais:

I – Assembleia Legislativa: 3,72%;

II – Tribunal de Contas do Estado: 1,83%;

III – Tribunal de Justiça: 6,93%;

IV – Ministério Público Estadual: 2,85%;

V – Defensoria Pública: 1,08% .

RAZÕES DO VETO

Não é possível precisar o que seja “**de todas as fontes**”. Dependendo da interpretação, poder-se-ia chegar ao extremo de considerar todas as receitas, inclusive àquelas que devem ser deduzidas, na forma das alíneas “a” e “c” do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 e as transferências das empresas estatais independentes.

Portanto, a inserção da expressão “de todas as fontes”, interfere no conceito de Receita Corrente Líquida fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os percentuais estipulados nos incisos do artigo ficam sem parâmetro.

Por outro lado, ainda que se considere a Receita Líquida nos termos em que definida na Lei Complementar 101, os percentuais instituídos estão muito acima da maior participação orçamentária daqueles Poderes e órgãos, considerando-se os últimos três anos, o que significa que os limites assim fixados não se ajustam ao esforço fiscal de contenção de despesas. Disso decorre a manifesta contrariedade ao interesse público.

Artigo 60.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com:

I – o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e matérias permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, em especial, as contratações de pessoas físicas para realização de atividades de apoio ao exercício do mandato parlamentar, custeados com dotações orçamentárias vinculadas ao Programa “Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar”, criado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007.

II – a efetivação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do parágrafo único do art. 22, e o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

RAZÕES DO VETO

A Lei Complementar 101, de 04.05.2000, em seu artigo 18, ao estabelecer os limites para a despesa total de pessoal, fixa o entendimento acerca dos gastos que devem ser considerados como despesa de pessoal, neles incluindo os dispêndios com cargos, funções e empregos, determinando que sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos. Consta-se que a disposição introduzida na lei de diretrizes orçamentárias contraria as regras de finanças públicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, há contrariedade ao interesse público.

Anexo III – Metas prioritárias – Art. 4º

Emendas Aditivas nºs. 033, 052 e 115 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Programa Água para Todos”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 60% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 10% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nºs. 032, 059, 070, 090, 103, 112, 117, 119 e 120 /2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a Ação “Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário - Programa Sanear a Paraíba”. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, já amplia em 200% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura aumentaria em mais 30% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nºs. 081 e 130/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas em pauta incorrem em “Erro Técnico de Formulação”, tendo em vista que propõe incluir a “Construção de Instalações Esportivas na ação” Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais” do Programa Educação para Todos - Unidade Orçamentária da Secretaria Estado de Educação e Cultura, cujo produto é “Escola Beneficiada”. As propostas de inclusão deveriam ser na ação “Construção de Instalações Esportivas”, “Programa Juventude Esporte e Ação”, Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Ademais, o acatamento das proposituras ampliariam a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento das metas alteradas, contrariando assim a Lei 8.484, de 09 de janeiro de 2008 e o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 066/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, por solicitação da SEPLAG, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

Ademais, o acolhimento da proposta de emenda, ampliaria sobremaneira a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 137/2010

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em pauta apresenta emenda a ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais - Programa Educação para Todos”, propondo a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil em todas as Regiões Geo-Administrativas do Estado. Não obstante o reconhecimento da importância dessa etapa da educação básica, deve-se levar em consideração que a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes Básicas da Educação, institui que a educação infantil é responsabilidade do Município. O acatamento da propositura ampliaria sobremaneira as metas físicas constantes do PPA 2008-2011 e transpostas para o Projeto de Lei da LDO, o que geraria demanda adicional de recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 039, 102 e 124/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela objetivam alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, aumentando o quantitativo de implantação de Campi previsto na meta do PPA, de um total de 05 para 08 Campi Instalados. Tal ampliação implicaria na necessidade de recursos financeiros adicionais para arcar com o cumprimento da alteração na meta o que contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 083/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Implantação, Ampliação, Recuperação e Conservação de Campus da UEPB - Programa Modernização e Qualificação do Ensino”, incluindo como meta a implantação, no Campus de João Pessoa, da UEPB, de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão de Aqüicultura e Pesca. A UEPB não possui curso nessa área temática, a implantação de um Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão, no instante presente, implicaria na necessidade de adicional de recursos financeiros para bancar a realização do investimento, drenando recursos necessários à realização de outros investimentos de elevada prioridade. Por outro lado, qualquer alteração a maior em recursos para financiar os gastos decorrentes da propositura, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas e, ademais, fere a compatibilidade com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 066/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Programa Educação para Todos”, com construção de unidade escolar de tempo integral, com centro de treinamento, quadra poliesportiva, sala de informática, biblioteca, salas de leitura e escrita e atividades culturais, em todas as Regiões Geo-Administrativas.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Estado da Educação, ressalta:

“as experiências resultantes de políticas localizadas em espaços restritos, a exemplo recente dos CEPES, vem assumindo um caráter desagregador em certos aspectos, considerando o entendimento, por parte dos que estão fora delas, a grande maioria, como ações discriminatórias. É importante destacar, também, que as ações propostas como: orientação de estudos, leitura, escrita, orientação em pesquisa, práticas em laboratórios e atividades desportivas e culturais, não devem ser específicas de poucas escolas, mas devem ser incentivadas e apoiadas em toda a rede escolar. Esses projetos limitados a algumas áreas devem ficar restritos a Programas financiados pelo Governo Federal, devendo caber ao Estado o apoio a toda a sua rede de ensino”.

O acolhimento da proposta de emenda ampliaria a meta da ação constante no PPA 2008-2011 e transposta para Projeto de Lei da LDO 2010, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 020/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Construção de Instalações Esportivas” e “Reforma de Instalações Esportivas” do “Programa Juventude Esporte e Lazer”, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em respectivamente 600% e 100%, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 022/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar as ações “Circulação de Bens Culturais” e “Promoção de Eventos Artísticos Culturais”, do Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais, ampliando as metas físicas propostas no PPA 2008-2011, referente ao exercício 2011, em 50% cada uma delas, o que implica na necessidade de maior volume de recursos financeiros para bancar a realização do investimento decorrente da alteração das metas, o que contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. Destaque-se ademais que o acatamento da emenda com a conseqüente majoração de meta é incompatível com o art. 5º da Lei 8.484/2008.

Emenda Aditiva nº. 067/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda em tela objetiva alterar a ação “Circulação de Bens Culturais” do “Programa Promoção e Difusão de Bens Culturais”, classificando como meta o “Incentivo à Produção Artístico Cultural, através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC”, o que consiste em “Erro Técnico”. A proposta de emenda está deslocada na estrutura do PPA 2008-2011, na qual a referida ação compõe a programação da Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC, e não do Fundo Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, mecanismo de financiamento de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, submetidos a processo de seleção por editais convocatórios, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 047, 048, 056, 057 e 113/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela objetivam alterar a ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas” do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, apresentando como meta:

Emenda Aditiva 047/2010: Garantir recursos às campanhas em defesa da criança e do adolescente, como por exemplo, campanha de combate à exploração sexual infanto-juvenil, campanha de erradicação do trabalho infantil, campanha aos maus tratos e campanha de adoção de crianças e adolescentes;

Emenda Aditiva 048/2010: Destinar recursos para a execução de campanhas publicitárias visando conscientizar a população sobre a importância do consumo de alimentos oriundos da aqüicultura;

Emenda Aditiva 056/2010: Criar um centro de referência de juventude em cada

regional administrativa da Paraíba;

Emenda Aditiva 057/2010: Contribuir para o reconhecimento e desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do Estado da Paraíba, como por exemplo, indígenas, quilombolas;

Emenda Aditiva 113/2010: Garantir recursos para a execução de programas empreendedores de geração de emprego e renda para a aqüicultura e pesca no Estado da Paraíba.

As emendas propostas estão deslocadas da finalidade específicas da ação “Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas do “Programa Estadual de Apoio a Modernização do Planejamento – PNAGE/PB”, que é “Fortalecer a capacidade institucional das unidades estaduais de planejamento, para melhorar a efetividade das políticas públicas” e produto a ser gerado na sua execução – “Instituições estaduais fortalecidas” – é incompatível com o objetivo do programa “melhorar a efetividade e a transparência institucional da administração pública estadual, a fim de alcançar uma maior eficiência do gasto público”. As emendas são incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 082/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento à ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta “Reforma e Aquisição de equipamento para o Hospital José Felix de Brito localizado no município de Itapororoca/PB”. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a referida unidade hospitalar encontra-se em reforma e com previsão de ser equipada e entregue em funcionamento ainda no exercício de 2010, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 138, 139 e 159/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela têm idênticos objetivos, solicitam a implantação de Unidade de Tratamento de Oncologia no Município de Patos. O PPA 2008-2011 possui a ação denominada “Conclusão, Construção, Recuperação, Ampliação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde”, que em termos técnicos comportaria a inclusão proposta e a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a legitimidade e importância do pleito, entretanto, a sua aprovação implicaria na necessidade de recursos para bancar a realização do investimento, cuja disponibilidade financeira no exercício solicitado não está garantida, de modo que a inclusão dos investimentos propostos na LDO 2010 e por consequência na LOA de 2011, contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 156/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela adita a Ação “Conclusão, Construção, Recuperação e Manutenção de Hospitais e Unidades Mistas de Saúde do Programa Saúde ao Alcance de Todos”, apresentando como meta a construção do Hospital Geral de Bayeux. A Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a rede municipal de saúde de Bayeux está constituída de estrutura adequadamente dimensionada e que devidamente recuperada e capaz de atender integralmente as demandas da população local. De modo que a construção e equipamento de um novo hospital, por demandar um volume de recursos elevado, contraria o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, tornando a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 158/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela propõe aditamento a Ação “Atenção Integral a Saúde dos Ciclos da Vida e Portadores de Deficiência”, apresentando como meta a instalação de um centro de tratamento de dependentes químicos em cada uma das 14 Regiões Geo-Administrativas demandaria um volume de recursos elevado, a aprovação da propositura geraria gastos elevados, contrariando o princípio da prudência no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, o que torna a presente emenda incompatível com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emendas Aditivas nº. 143, 145, 146 e 147/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de emendas em tela são proposituras para a área de saúde de natureza genérica, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendadas. As propostas têm, em comum, foco em grupos populacionais específicos como: “população negra” – Emenda 143/2010; “mulher” - Emenda 145/2010; “adolescente e jovem” - Emenda 146/2010; “mulher vítima de violência” - Emenda 147/2010. Destaque-se que as 4 propostas de emendas apresentadas incorrem em “Erro Técnico”, na medida em que, ao invés de propor aditamento ao Anexo III – Ações e Metas Prioritárias, o fazem referindo-se ao Anexo II – Riscos Fiscais, o que torna as emendas incompatíveis com o art. 169, §4º da Constituição Estadual.

Emenda Aditiva nº. 031/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a ação “Construção de Aduadoras - Programa Especial de Recursos Hídricos”. A meta proposta no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa ação, já amplia em 350% o quantitativo estabelecido originalmente no PPA 2008/2011, para o exercício financeiro 2011. O acatamento da propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado, de construir uma adutora no Vale do Piancó ligando a Bacia do Rio Piancó à transposição do São Francisco, aumentaria em mais 14% o quantitativo da meta já ampliada pelo Executivo no Projeto de Lei de Revisão do PPA enviado a Casa de Epitácio Pessoa, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da adicional da nova alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 019/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação “Implantação e Melhoramento de Aeródromos do Estado - Programa Infra Estrutura Viária”, incluindo a Modernização do Aeroporto de Monteiro. O Projeto de Lei da LDO 2010, já apresenta como meta relativamente a essa Ação, a Conclusão do Aeroporto de Cajazeiras e construção dos aeroportos de Araruna, Piancó e Patos, representando uma ampliação de 25% do quantitativo da meta para o exercício financeiro 2011, sem a devida cobertura financeira, de modo que o acatamento da propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado, geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, contrariando o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emendas Aditivas nº. 142 e 144/2010.

RAZÕES DO VETO

As propostas de Emendas Aditivas em tela são proposituras para a área de turismo, genéricas, que se confundem com “ação” e não indicam que parte da LDO devem ser emendadas. Especificamente, a emenda 142/2010 propõe a “Construção de Pier para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Areia Vermelha”; e, a 144/2010 propõe a “Construção de Pier para embarque e desembarque dos turistas que se dirigem a Picãozinho”, sendo que pela natureza dos equipamentos propostos, ambos devem vir a ser localizados ocupando parte de área de preservação ambiental e faixa de reserva de domínio da União (Faixa de Sigízia). Tais tipos de projeto exigem para sua aprovação e realização de estudos técnicos de viabilidade, a exemplo de estudos de EIA e RIMA, além de demandar volume elevado de recursos não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contrariaria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva nº. 021/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de Emenda Aditiva em tela objetiva alterar a Ação "Policimento Ostensivo - Programa Preservação da Ordem Pública", propondo a implantação de policiamento ostensivo em 60 municípios / comunidades do Estado. A meta constante no Projeto de Lei da LDO 2010, relativamente a essa Ação, está quantificada em 20 unidades, de maneira que o acatamento da propositura, ampliaria em 200% a meta originalmente estabelecida, o que geraria uma demanda adicional por recursos financeiros para arcar com o cumprimento da alteração na meta, com o que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva n.º 148/2010.

RAZÕES DO VETO

A proposta de emenda em tela foi formulada incorrendo em erro técnico, tendo em vista que ao invés de aditar uma ação, propõe a criação de um novo programa sob o título "Implantação de Programa de Prevenção e Combate a Violência contra as Mulheres", inclusive sem apresentação de fontes adequadas para o seu financiamento. De modo que além do erro técnico que leva ao veto da emenda, o seu acatamento, contrariaria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Emenda Aditiva n.º 041/2010.

RAZÕES DO VETO

A Emenda Aditiva não está propondo emendar uma ação existente mas, criar uma nova ação denominada "Instalação, Manutenção e Funcionamento do Batalhão da Polícia Militar no município de Caaporã". Ocorre que a Lei Complementar Nº 87/2008, artigo 36, estabelece 14 municípios do Estado como aptos a sediar Unidades Operacionais da Polícia Militar do tipo demandado. Portanto, a emenda tem restrições de natureza legal, além do que, a implantação do equipamento pressupõe a existência de recursos financeiros para a cobertura dos gastos, estes não previstos no PPA 2008-2011, de modo que o seu acatamento contraria o princípio da prudência quanto ao equilíbrio das contas públicas.

As emendas no Anexo III - Metas Prioritárias - referido no do art. 4º não atenderam aos termos do § 4º do art. 169 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei 8.484 de 09 de janeiro de 2008 - PPA 2008/20011. São proposições que afrontam os postulados da "ação planejada" e o da "garantia do equilíbrio nas contas públicas" estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 3º, do art. 6º; os art. 9º e 10, o §1º do art. 18, o inciso VI do art. 27; o § 2º, incisos I, II e III e § 3º, do artigo 30, os art. 32, 60 e as alíneas introduzidas no Anexo III - Metas Prioritárias - referido no art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO I - METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 577, de 10 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).**

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2009, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - Lei nº 8.620/2008 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2009, com os valores resultantes da execução do Orçamento, conclui-se que o Estado cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como pode ser observado no demonstrativo abaixo, as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 5.376 milhões, contra R\$ 5.049 milhões prevista na LDO-2009, enquanto as despesas primárias somaram R\$ 5.095 milhões ficando 6,5% acima da prevista (R\$ 4.784 milhões). Deste modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias alcançou no exercício de 2009, o montante de R\$ 281 milhões, superando 6,0% do valor previsto (R\$ 265 milhões).

Com relação à meta estabelecida para o endividamento público, a LDO-2009 admitia que a Dívida Fiscal Líquida pudesse crescer até o valor de R\$ 50 milhões, no entanto, o estoque da dívida foi reduzido entre dezembro de 2008 (R\$ 1.969 milhões) e dezembro de 2009 (R\$ 1.483 milhões), em R\$ 486 milhões.

A dívida consolidada líquida - DCL totalizou em 2009, R\$ 1.585 milhões, com redução de aproximadamente 25,04% em relação ao saldo de R\$ 2.115 milhões existentes em 31/12/2008, situando-se bem abaixo do limite estabelecido na LRF de R\$ 8.903 milhões.

Esse bom desempenho da gestão fiscal deveu-se ao esforço do Governo em manter o equilíbrio das finanças públicas.

**1. 1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.
Demonstrativo**

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2009 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2009 (b) | % PIB | R\$ Milhares | |
|-----------------------------------|-----------------------------|-------|------------------------------|--------|----------------------------|---------------|
| | | | | | Variação Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 5.558.591 | 0,22 | 5.647.229 | 0,18 | 88.638 | 1,59 |
| Receitas Primárias (I) | 5.049.407 | 0,20 | 5.376.291 | 0,17 | 26.884 | 6,47 |
| Despesa Total | 5.558.591 | 0,22 | 5.409.270 | 0,17 | (149.321) | (2,69) |
| Despesas Primárias (II) | 4.784.098 | 0,19 | 5.095.128 | 0,16 | 311.030 | 6,50 |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 265.309 | 0,01 | 281.163 | 0,01 | 15.854 | 5,98 |
| Resultado Nominal | 50.369 | 0,00 | (486.244) | (0,02) | (536.613) | (1.065,36) |
| Dívida Pública Consolidada | 2.491.163 | 0,10 | 2.541.247 | 0,08 | 50.084 | 2,01 |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.246.868 | 0,09 | 1.483.262 | 0,05 | (763.606) | (33,99) |

Fonte: Lei nº 8.620, de 15/07/2008 (LDO/2009), Balanço Geral do Estado/2009 e RREO 6º Bimestre/2009
Nota: PIB Nacional - Previsto R\$ 2.558.822 milhões (LDO/2009) e Realizado R\$ 3.143.015 milhões (IBGE/2009).

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).

As metas fiscais propostas para o período 2011-2013, objetivam alcançar o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando seu desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida da população.

As receitas foram estimadas com base em um cenário macroeconômico conservador, tendo com parâmetros a política fiscal vigente, o desempenho atual da economia estadual e o esforço de arrecadação da principal receita, o ICMS.

Para as projeções dos principais agregados das receitas utilizou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central - BACEN, em 26 de fevereiro de 2010. Também foram consideradas as especificidades dos itens que compõem a arrecadação Estadual.

A meta de superávit primário para o período em referência, conforme demonstra os demonstrativos abaixo, foi estabelecida com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com a respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Principais indicadores econômicos utilizados na demonstração das Metas Fiscais.

| Indicadores | 2011 | 2012 | 2013 |
|----------------------------|------|------|------|
| Inflação, IPCA (variação%) | 4,53 | 4,53 | 4,53 |
| PIB Nacional (variação %) | 4,50 | 4,50 | 4,50 |

Fonte: Relatório do BACEN, de 26.02.2010

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2011-2013, a preços correntes e constantes de 2010.

| ESPECIFICAÇÃO | 2011 | | | 2012 | | | 2013 | | |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|
| | VALOR CORRENTE (a) | VALOR CONSTANTE | % PIB (a/PIB) X 100 | VALOR CORRENTE (b) | VALOR CONSTANTE | % PIB (b/PIB) X 100 | VALOR CORRENTE (c) | VALOR CONSTANTE | % PIB (c/PIB) X 100 |
| Receita Total | 6.441.047 | 6.161.912 | 0,20 | 6.791.991 | 6.216.060 | 0,20 | 7.094.851 | 6.211.842 | 0,20 |
| Receita Não-Financeira (I) | 6.118.671 | 5.853.507 | 0,19 | 6.513.698 | 5.961.365 | 0,19 | 6.908.052 | 6.048.292 | 0,19 |
| Despesa Total | 6.441.047 | 6.161.912 | 0,20 | 6.791.991 | 6.216.060 | 0,20 | 7.094.851 | 6.211.842 | 0,20 |
| Despesa Não-Financeira (II) | 6.019.423 | 5.758.560 | 0,18 | 6.323.712 | 5.787.489 | 0,18 | 6.610.068 | 5.787.394 | 0,18 |
| Resultado Primário (I - II) | 99.248 | 94.947 | 0,00 | 189.986 | 173.876 | 0,01 | 297.984 | 260.898 | 0,01 |
| Resultado Nominal | (484.553) | (463.554) | (0,01) | (134.296) | (122.908) | (0,00) | (185.094) | (162.058) | (0,01) |
| Dívida Pública Consolidada | 2.427.020 | 2.321.841 | 0,07 | 2.446.602 | 2.239.141 | 0,07 | 2.346.559 | 2.054.512 | 0,07 |
| Dívida Consolidada Líquida | 703.376 | 672.894 | 0,02 | 569.080 | 520.825 | 0,02 | 383.986 | 336.196 | 0,01 |

Fonte: SEPLAG

2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF-Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II) R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|---|-----------|---------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|---------|-----------|---------|
| | 2008 | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % |
| Receita Total | 5.535.887 | 5.647.229 | 2,01 | 5.884.005 | 4,19 | 6.441.047 | 9,47 | 6.791.991 | 5,45 | 7.094.851 | 4,46 |
| Receita Não-Financeira (I) | 5.446.392 | 5.376.291 | (1,29) | 5.639.188 | 4,89 | 6.118.671 | 8,50 | 6.513.698 | 6,46 | 6.908.052 | 6,05 |
| Despesa Total | 5.309.725 | 5.409.270 | 1,87 | 5.884.005 | 8,78 | 6.441.047 | 9,47 | 6.791.991 | 5,45 | 7.094.851 | 4,46 |
| Despesa Não-Financeira (II) | 5.002.011 | 5.095.128 | 1,86 | 5.503.338 | 8,01 | 6.019.423 | 9,38 | 6.323.712 | 5,06 | 6.610.068 | 4,53 |
| Resultado Primário (I - II) | 444.381 | 281.163 | (36,73) | 135.850 | (51,68) | 99.248 | (26,94) | 189.986 | 91,43 | 297.984 | 56,85 |
| Resultado Nominal | (158.984) | (486.244) | 205,84 | 63.981 | (113,16) | (484.553) | (857,34) | (134.296) | (72,28) | (185.094) | 37,83 |
| Dívida Pública Consolidada | 5.608.737 | 2.541.247 | (54,69) | 2.237.542 | (11,95) | 2.427.020 | 8,47 | 2.446.602 | 0,81 | 2.346.559 | (4,09) |
| Dívida Consolidada Líquida | 1.969.506 | 1.483.262 | (24,69) | 2.237.542 | 50,85 | 703.376 | (68,56) | 569.080 | (19,09) | 383.986 | (32,53) |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|--|-----------|---------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|---------|-----------|---------|
| | 2008 | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % |
| Receita Total | 6.042.876 | 5.909.589 | (2,21) | 5.884.005 | (0,43) | 6.161.912 | 4,72 | 6.216.060 | 0,88 | 6.211.842 | (0,07) |
| Receita Não-Financeira (I) | 5.945.185 | 5.626.064 | (5,37) | 5.639.188 | 0,23 | 5.853.507 | 3,80 | 5.961.365 | 1,84 | 6.048.292 | 1,46 |
| Despesa Total | 5.796.001 | 5.660.575 | (2,34) | 5.884.005 | 3,95 | 6.161.912 | 4,72 | 6.216.060 | 0,88 | 6.211.842 | (0,07) |
| Despesa Não-Financeira (II) | 5.460.106 | 5.331.839 | (2,35) | 5.503.338 | 3,22 | 5.758.560 | 4,64 | 5.787.489 | 0,50 | 5.787.394 | (0,00) |
| Resultado Primário (I - II) | 485.078 | 294.225 | (39,34) | 135.850 | (53,83) | 94.947 | (30,11) | 173.876 | 83,13 | 260.898 | 50,05 |
| Resultado Nominal | (173.544) | (508.834) | 193,20 | 63.981 | (112,57) | (463.554) | (824,52) | (122.908) | (73,49) | (162.058) | 31,85 |
| Dívida Pública Consolidada | 6.122.398 | 2.659.309 | (56,56) | 2.237.542 | (15,86) | 2.321.841 | 3,77 | 2.239.141 | (3,56) | 2.054.512 | (8,25) |
| Dívida Consolidada Líquida | 2.149.878 | 1.552.172 | (27,80) | 2.237.542 | 44,16 | 672.894 | (69,93) | 520.825 | (22,60) | 336.196 | (35,45) |

Fonte: SEPLAG

2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

I – DAS RECEITAS.

RECEITAS CORRENTES.

RECEITA TRIBUTÁRIA:

ICMS – A receita de ICMS foi estimada considerando-se a média entre os fatores econômicos: Inflação (4,53%), PIB (4,50%) e o método estatístico da regressão linear (12,46%), que faz a previsão das receitas tributárias em função do comportamento endógeno do próprio imposto, dentro de uma série histórica de arrecadação referente aos anos de 2007 a 2009. Os indicadores utilizados para estimar o crescimento dessa receita foram obtidos através do relatório de mercado do Banco Central – BACEN, de 26 de fevereiro de 2010.

IPVA – Considerou-se o índice de inflação, IPCA (4,53%) mais 1,47% de recuperação de débitos de anos anteriores, que somados têm-se 6% de projeção do imposto para 2011, em relação ao valor estimado no orçamento de 2010.

ITCD – Sua projeção baseou-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA – Para o cálculo da estimativa do Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se a média da participação do FUNCEP/PB no total do ICMS dos últimos três anos.

IRRF – para sua projeção tomou-se por base o valor bruto da folha de pagamento (Regime de Competência) do mês de fevereiro/10, e o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – Para estas considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a tendo como base os valores registrados em dezembro de 2009, respeitando-se o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

RECEITA PATRIMONIAL – Estimada com base no índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

RECEITA INDUSTRIAL – Para sua projeção foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

RECEITA DE SERVIÇOS – Foi estimada aplicando-se o índice de inflação, IPCA, (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010 sobre a receita arrecadada no exercício de 2009.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – Conforme Nota explicativa divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a estimativa das Transferências Constitucionais foram elaboradas com base nos seguintes critérios:

FPE - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

IPI-EXPORTAÇÃO - Valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, com base nos dados da LDO da União para 2011.

FUNDEB – Valores com base na estimativa do FPE, da LC nº 87, do IPI-EXP - Emenda Constitucional nº 53/06 e Lei nº 11.494/2007.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – Estimada com base na Lei Federal nº 11.494/2007.

CIDE-COMBUSTÍVEIS – Valor da Contribuição relativa às atividades de comercialização de Petróleo e seus derivados, Gás Natural e Álcool Carburante, com base nos dados constantes da LDO da União para 2011.

DEMAIS TRANSFERÊNCIAS:

SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR E FNDE - Estimativas elaboradas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB.

SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - Estas Receitas foram estimadas a partir dos valores transferidos pelo Governo Federal no exercício de 2009. Sobre este valor, foi aplicado o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

RECEITA DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

II – DAS DESPESAS.

DESPESAS CORRENTES.

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Para o Exercício de 2011 foi aplicado 7% (previsão de inflação, aumento do salário mínimo e concursos públicos), sobre a folha efetivamente paga do mês de fevereiro/10 (regime de competência).

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Fonte: Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Estimada com base na média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009.

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS – Considerados a média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2009, e o índice de inflação, IPCA (4,53%) divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010, aplicado sobre o valor realizado em 2009.

INVERSÕES FINANCEIRAS – Esta despesa foi estimada aplicando-se sobre o valor realizado em 2009 o índice de inflação, IPCA (4,53%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central do Brasil – BACEN de 26 de fevereiro de 2010.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Estimada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

III – DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada conforme o estabelecido no art. 31 deste Projeto de Lei.

Fontes: SEPLAG; SA; SER; SEEC; SES; CGE; PBPREV; STN.

3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ Milhares | | | | | |
|---------------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|
| | 2009 | % | 2008 | % | 2007 | % |
| Patrimônio/Capital | 3.989.647 | 98,62 | 3.248.936 | 98,69 | 2.789.526 | 100,00 |
| Reservas | - | - | - | - | - | - |
| Resultado Acumulado | 55.785 | 1,38 | 43.253 | 1,31 | - | - |
| TOTAL | 4.045.432 | 100,00 | 3.292.189 | 100,00 | 2.789.526 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ Milhares | | | | | |
|--------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|--------------|---------------|
| | 2009 | % | 2008 | % | 2007 | % |
| Patrimônio | 52.777 | 100,00 | 15.540 | 100,00 | 3.892 | 100,00 |
| Reservas | - | - | - | - | - | - |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL | 52.777 | 100,00 | 15.540 | 100,00 | 3.892 | 100,00 |

Fontes: Balanço Geral do Estado - Fiscal e Seguridade Social e Balanço Patrimonial da PBPREV

Nota:

a) O expressivo aumento do Patrimônio Líquido do Estado verificado no exercício de 2009 em relação a 2008 deveu-se, principalmente, ao resultado positivo do exercício.

b) A expressiva melhora do valor do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário tem como razão preponderante o aumento da arrecadação de contribuições sociais dos servidores e patronal.

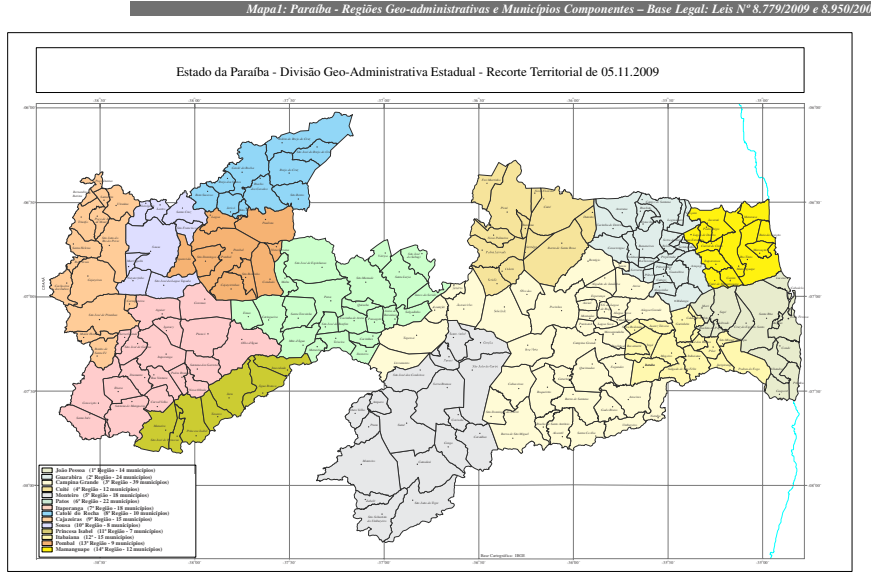
3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2007 e 2009. Observa-se uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

As aplicações dos recursos de alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos montantes arrecadados, exceto no ano de 2008.

| RECEITAS REALIZADAS | R\$ Milhares | | |
|---|--------------|----------|----------|
| | 2009 (a) | 2008 (b) | 2007 (c) |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 40 | 885 | 5.631 |
| Alienação de Bens Móveis | 25 | 145 | 5.618 |
| Alienação de Bens Imóveis | 15 | 740 | 13 |

Mapa 1: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Municípios Componentes - Base Legal: Lei N.º 8.779/2009 e 8.950/2009. A table listing municipalities grouped into 14 regions.



Mapa 1: Paraíba - Regiões Geo-administrativas e Municípios Componentes - Base Legal: Lei N.º 8.779/2009 e 8.950/2009

V.2. PROGRAMAS, AÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS SEGUNDO EIXOS ESTRATÉGICOS

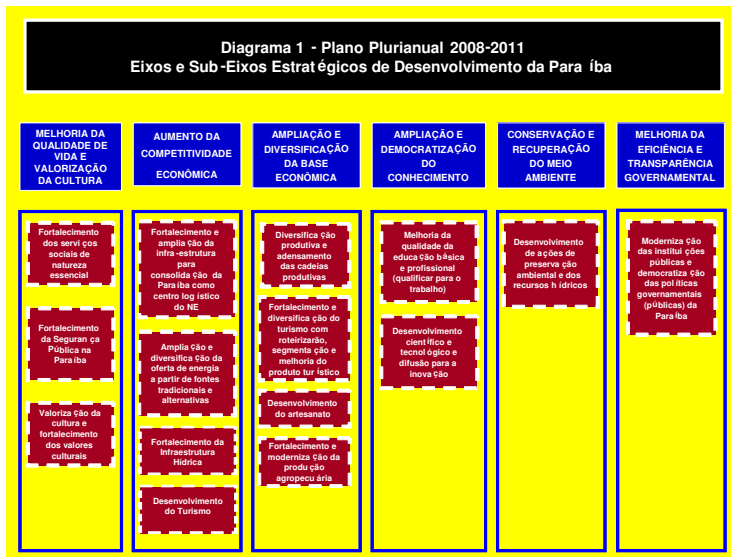
V.2.1. PPA 2008-2011 - Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Especificação e Diagrama

As metas e ações prioritárias que constarão da 2ª Revisão Legal do PPA 2008-2011 e que serão indicadas para compor o anexo de metas do projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, que instruirá a formulação da Proposta da Lei de Orçamento Anual para o exercício de 2011, obedecerá a mesma estrutura de formatação da versão original do PPA, estando detalhada segundo Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento, conforme especificação: no sub-tem III.2.1.1; no sub-tem III.2.1.2, representação no Diagrama 1; e, no sub-tem III.2.1.3, Relação de programas, ações, obras e serviços.

V.2.1.1. Especificação dos Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado da Paraíba 2008-2011

- Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial
Sub-Eixo 1.2. Fortalecimento da Segurança Pública na Paraíba
Sub-Eixo 1.3. Valorização da cultura e fortalecimento dos valores culturais
Eixo 2. Aumento da Competitividade econômica da Paraíba
Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infra-estrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE
Sub-Eixo 2.2. Ampliação e diversificação da oferta de energia a partir de fontes tradicionais e alternativas
Sub-Eixo 2.3. Fortalecimento da infra-estrutura hídrica
Sub-Eixo 2.4. Desenvolvimento do turismo
Eixo 3. Ampliação e diversificação da base econômica da Paraíba
Sub-Eixo 3.1. Diversificação produtiva e adensamento das cadeias produtivas
Sub-Eixo 3.2. Fortalecimento e diversificação do turismo com roteirização, segmentação e melhoria do produto turístico
Sub-Eixo 3.3. Desenvolvimento do artesanato
Sub-Eixo 3.4. Fortalecimento e modernização da produção agropecuária
Eixo 4. Ampliação e democratização da educação e do conhecimento
Sub-Eixo 4.1. Melhoria da qualidade da educação básica e profissional (qualificar para o trabalho)
Sub-Eixo 4.2. Desenvolvimento científico e tecnológico e difusão para a inovação
Eixo 5. Conservação e recuperação do meio ambiente natural
Sub-Eixo 5.1. Desenvolvimento de ações de preservação ambiental e dos recursos hídricos
Eixo 6. Melhoria da eficiência e transparência governamental
Sub-Eixo 6.1. Modernização das instituições públicas e democratização das políticas públicas governamentais da Paraíba

V.2.1.2. Representação Diagramática dos Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento do Estado- Diagrama 1



V.2.1.3. Relação dos Programas, Ações, Obras e Serviços Segundo Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento

Table showing the relationship between programs, actions, and services across 14 administrative regions. Columns include 'Número de municípios da Geo' and 'Meta / Produto' for each region.

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área abastecimento de água

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área abastecimento de água. Lists actions like 'Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área abastecimento de água (continuação)

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área abastecimento de água (continuação). Lists actions like 'Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento. Lists actions like 'Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento (continuação)

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento (continuação). Lists actions like 'Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programa de Habitação Popular

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programa de Habitação Popular. Lists actions like 'Construção casas populares' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table for Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço. Columns: Região Geo-Administrativa (1-14), Número de municípios da Geo, Meta / Produto.

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programas e Ações de Natureza social

Table for Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Programas e Ações de Natureza social. Lists actions like 'Suplementação alimentar para famílias carentes' across regions.

Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns (1ª João Pessoa to 14ª Mamanguape). Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 4. Ampliação e Democratização da Educação e do Conhecimento'.

Table with columns for 'Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço', 'Número de municípios da Geo', and 14 regional columns. Includes sub-sections like 'Eixo 5. Conservação e Recuperação do Meio Ambiente Natural'.

| Eixos e Sub-Eixos Estratégicos de Desenvolvimento / Programa / Ação / Obra / Serviço | Número de municípios da Geo → | Regiões Geo-Administrativas | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|-----------------------------|-----------|-------------------|---------|-------------|----------|-------------|-------------|---------------|-----------|---------------------|---------------|------------|----------------|
| | | 14 | 24 | 39 | 12 | 18 | 22 | 18 | 10 | 15 | 8 | 7 | 15 | 9 | 12 |
| Meta / Produto ↓ | | 1ª João Pessoa | 2ª Camará | 3ª Campina Grande | 4ª Cabé | 5ª Monteiro | 6ª Patos | 7ª Igaranga | 8ª Cabedelo | 9ª Cajazeiras | 10ª Sousa | 11ª Princesa Isabel | 12ª Itabaiana | 13ª Pombal | 14ª Mamanguape |
| Eixo 6. Melhoria da Eficiência e Transparência Governamental | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sub-Eixo 6.1. Modernização das instituições públicas e democratização das políticas públicas governamentais da Paraíba - Gestão e Participação Social | | | | | | | | | | | | | | | |
| 6.1.1. Apoio à criação, instalação e ao fortalecimento de instâncias de governança regional e municipal: | 14 conselhos regionais instalados/mantidos | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| 6.1.2. Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal do Estado | 25 relatórios de normas e rotinas modernizadas | X | | | | | | | | | | | | | |
| 6.1.3. Programa Estadual de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento - PNAGE | | X | | | | | | | | | | | | | |
| 6.1.3.1. Modernização da gestão de Informação e integração dos Sistemas de Tecnologia da Informação | 25% do projeto de modernização implantado | X | | | | | | | | | | | | | |
| 6.1.3.2. Fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão de políticas públicas | capacidade de gestão das instituições estaduais fortalecidas | X | | | | | | | | | | | | | |
| 6.1.3.3. Promoção de eventos e cursos | 46.000 pessoas capacitadas | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| 6.1.4. Reordenamento e Modernização da Estrutura Administrativa do Poder Público Estadual | estrutura reordenada e modernizada | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| 6.1.5. Apoio à integração das políticas públicas e iniciativas governamentais nas Regiões Metropolitanas de João Pessoa e Campina Grande | políticas e iniciativas governamentais integradas | X | X | | | | | | | | | | | | |

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.414 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1949/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 18.544.5180-1162- CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS | 4490 | 00 | 45.000,00 |
| TOTAL | | | 45.000,00 |

Art.2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 10.544.5180-1161- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES | 4490 | 00 | 45.000,00 |
| TOTAL | | | 45.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Osman Bernardo Dantas Cartaxo
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

Francisco Jacome Sarmiento
FRANCISCO JACOME SARMENTO
Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Decreto nº 31.415 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1921/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390 | 70 | 80.000,00 |
| 24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE | 3390 | 70 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 180.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulações de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 24.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 4490 | 70 | 80.000,00 |
| 24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE | 4490 | 70 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 180.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Osman Bernardo Dantas Cartaxo
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

Regilene Rolim Guimarães
REGILENE ROLIM GUMARÃES
Secretária de Estado da Comunicação Institucional

Decreto nº 31.416 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1995/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.718.000,00** (quatorze milhões setecentos e dezoito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.206- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|----------------------|
| 17.512.5014-4252- IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | 4490 | 71 | 14.718.000,00 |
| TOTAL | | | 14.718.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Empréstimo, proveniente do Contrato de nº 1088079, junto ao BICBANCO.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Osman Bernardo Dantas Cartaxo
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

Renato Benevides Gadelha
RENATO BENEVIDES GADELHA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

Decreto nº 31.417 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1892/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.102- DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 06.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS | 3390 | 00 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | 400.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------|
| 06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 4490 | 00 | 100.000,00 |
| 06.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO | 4490 | 00 | 100.000,00 |

26.102- DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 4490 | 00 | 200.000,00 |
| TOTAL | | | 400.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.

Jose Targino Maranhão
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Osman Bernardo Dantas Cartaxo
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

Gustavo Ferraz Cominho
GUSTAVO FERRAZ COMINHO
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

Decreto nº 31.418 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1290/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 294.000,00** (duzentos e noventa e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 20.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS | 3390 | 00 | 60.000,00 |
| 20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390 | 00 | 104.000,00 |
| 20.573.5297-4294- PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL | 3390 | 00 | 130.000,00 |
| TOTAL | | | 294.000,00 |


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

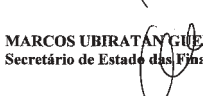
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

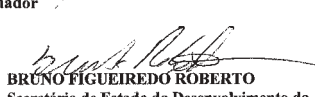
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.419 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1330/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 67.141,22** (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

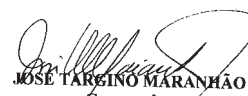
| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 20.606.5260-4327- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL | 4490 | 00 | 67.141,22 |
| TOTAL | | | 67.141,22 |

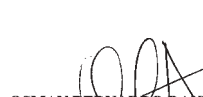
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.420 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1909/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.983.885,92** (três milhões novecentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:


35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202- EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 20.572.5297-1617- INFRA-ESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA | 4490 | 83 | 3.651.838,18 |
| 20.573.5297-4294- PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL | 4490 | 83 | 332.047,74 |
| TOTAL | | | 3.983.885,92 |


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 720539/2009, que entre si celebram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, conforme conta de nº 11791-9, do Banco do Brasil S/A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.421 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1860/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 359.056,00** (trezentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 20.605.5183-1651- AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À PRODUÇÃO E EVENTOS AGROPECUÁRIOS | 3390 | 58 | 71.955,00 |
| | 4490 | 58 | 287.101,00 |
| TOTAL | | | 359.056,00 |


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Contrato de Repasse nº 0278.178-05/2008/MDA/CAIXA que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e Sedap- Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca conforme conta de nº 83-5 da Caixa Econômica Federal da Paraíba.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

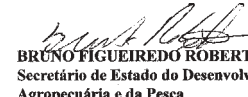
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.422 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1861/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 440.223,90** (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

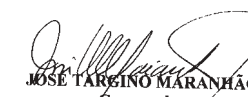
| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 20.605.5183-1651- AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À PRODUÇÃO E EVENTOS AGROPECUÁRIOS | 4490 | 58 | 440.223,90 |
| TOTAL | | | 440.223,90 |


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Contrato de Repasse nº 0276.741-85/2008/MDA/CAIXA que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e Sedap- Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca conforme conta de nº 84-3 da Caixa Econômica Federal da Paraíba.

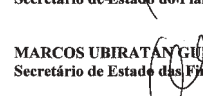
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

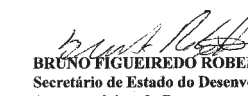
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.423 de 09 de julho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2013/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.902 – FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3391 | 00 | 10.000,00 |
| TOTAL | | | 10.000,00 |


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.902 – FUNDO DE INCENTIVO A CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 13.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 4490 | 00 | 10.000,00 |
| TOTAL | | | 10.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.424 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1763/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.203- FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-----------------|
| 13.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS | 3390 | 00 | 2.000,00 |
| 13.122.5178-4436- PRESERVAÇÃO DO MUSEU JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA | 4490 | 00 | 4.000,00 |
| TOTAL | | | 6.000,00 |

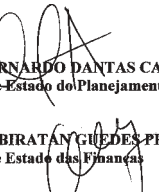
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.203- FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-----------------|
| 13.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO | 3390 | 00 | 2.000,00 |
| 13.122.5178-1354- AMPLIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS | 4490 | 00 | 4.000,00 |
| TOTAL | | | 6.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.425 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1946/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|---------------------|
| 10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA | 3390 | 60 | 1.700.000,00 |
| TOTAL | | | 1.700.000,00 |


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá


por conta de recursos oriundos do Repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, através da Portaria nº 2.873, de 19 de novembro de 2009, creditados na conta nº 10.817-0, do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSÉ MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.426 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1908/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

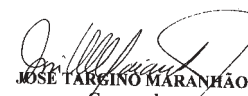
| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 10.302.5154.4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS | 3390 | 10 | 500.000,00 |
| TOTAL | | | 500.000,00 |

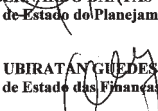
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 10.302.5154-4057- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE PICUI | 3390 | 10 | 500.000,00 |
| TOTAL | | | 500.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSÉ MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.427 de 09 de julho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1903/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.202- AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|------------------|
| 10.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO | 4490 | 70 | 60.000,00 |
| TOTAL | | | 60.000,00 |

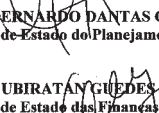
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.202- AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|------------------|
| 10.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS | 3390 | 70 | 60.000,00 |
| TOTAL | | | 60.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2010; 122º da Proclamação da República.


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSÉ MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde